

# DECISÃO

---

## IMPUGNANTE

DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELLI

## REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO 43/2022

## ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

## I - RELATÓRIO

Foi apresentada impugnação ao edital do PE 43/2022 dos quais se destaca os seguintes pontos:

1

A empresa Distribuidora Plamax Eireli alega que o edital contém exigência excessivamente restritiva quanto ao prazo de entrega do material que pode levar os licitantes a terem dificuldades em cumprir pontualmente com o fornecimento, impedindo-os de participarem de forma competitiva do certame, em contrariedade ao objetivo da administração pública ao iniciar um procedimento licitatório

2

Requer a empresa, em apertada síntese, que seja republicado novo edital contendo prazo de entrega alargado, o qual foi questionado ao logo da impugnação.

É o relatório. Segue a decisão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, destaca-se que a impugnação foi feita de forma tempestiva, conforme subitem 19.1 do edital, uma vez que foi apresentada no dia 13/12/2022 e a sessão estava agendada para o dia 20/12/2022, conforme aviso no site do Comprasnet e no Portal de transparência da CMBH.
2. A impugnação foi encaminhada à área demandante da CMBH, a qual se manifestou em relação ao questionamento feito pela empresa afirmando que o prazo de dez dias úteis é razoável e habitual nas contratações do gênero realizadas pelo setor. Além disso, a área gestora informou que o PE 43/2022 destina-se a adquirir itens cujo estoque encontra-se crítico ou até mesmo em falta.
3. A jurisprudência já se encontra bem consolidada no sentido de que o prazo de entrega deverá ser definido pela Administração com base na necessidade do material e no risco de comprometimento das atividades do órgão, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. (TCEMG. Proc. 1024241 - 1ª Câmara, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019).

4. Desse modo, não há razão para se alterar o Edital ou o termo de referência, uma vez que a definição do prazo de entrega ali constante observa a razoabilidade para a execução do objeto contratual, além de estar em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicável.

### III - RESUMO DA ANÁLISE

O prazo de entrega de 10 dias úteis está dentro da razoabilidade para a execução do objeto contratual.

### IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende este Pregoeiro que as razões apresentadas na impugnação apresentada pela empresa Distribuidora Plamax Eireli não merecem prosperar, decidindo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2022.

**PEDRO PAULO MARTINS DA FONSECA**  
PREGOEIRO

**FABIANA MIRANDA PRESTES**  
RELATORA